



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Thiago Turolla Nehmy

**DIREITO DE ARENA x DIREITO DE IMAGEM
NO ÂMBITO DO DIREITO DESPORTIVO**

Juiz de Fora
2011



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Thiago Turolla Nehmy

**DIREITO DE ARENA x DIREITO DE IMAGEM
NO ÂMBITO DO DIREITO DESPORTIVO**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como requisito parcial
à obtenção do título em Bacharel de Direito
Orientador: Abdalla Daniel Curi

**Juiz de Fora
2011**



Thiago Turolla Nehmy

**DIREITO DE ARENA x DIREITO DE IMAGEM
NO ÂMBITO DO DIREITO DESPORTIVO**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como requisito parcial
à obtenção do título em Bacharel de Direito.

Banca Examinadora

Prof. Abdalla Daniel Curi - UFJF

Orientador

Prof^a. Fernanda Loures de Oliveira - UFJF

Examinadora

Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes - UFJF

Examinador

**Juiz de Fora
Dezembro de 2011**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Paulo e Ana, à minha querida irmã, pelo apoio em todas as minhas decisões, inclusive em cursar Direito e por acreditarem no meu potencial.

Agradeço, também, ao meu professor orientador Prof. Abdalla Daniel Curi por ter sido o responsável direto pela escolha desse tema, ao permitir que, na ministração de suas aulas, pudéssemos desenvolver discussões produtivas com a competência e atenção que lhe são cabíveis.

Agradeço ainda aos meus amigos Arlindo, Diogo, Léo, Régis, Sassá, Rod, parceiros, que fizeram dessa faculdade não só um meio para aprendizado profissional, mas também como aprendizado de vida e contribuíram muito para que pudéssemos todos chegar até o dia de hoje satisfeitos por tudo que conquistamos como amigos e estudantes durante todos esses anos.

"No que diz respeito ao desempenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem-feita ou não faz." (Ayrton Senna)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir a respeito do conflito que há entre as normas que aplicam o direito de imagem e o direito de arena no âmbito do direito desportivo brasileiro.

Em razão da crescente importância dada ao desporto nos últimos anos, principalmente no país que sediará a próxima Copa do Mundo e Olimpíada de 2016, vários temas à respeito entraram em discussão necessitando uma maior interação junto à sociedade e uma atualização por parte do legislador, visto que o Direito Desportivo é uma área recém nascida, não havendo ainda tantas abordagens ao seu respeito, conforme se exige em virtude de seu alto grau de importância.

A princípio, o trabalho faz uma narrativa da história do direito desportivo brasileiro, traçando os pontos principais de seu surgimento e como o legislador, com o passar dos anos, foi se adaptando à nova realidade que se instaurava.

O presente trabalho também procura mostrar ao longo de suas páginas todas as informações essenciais que envolvem o direito desportivo em geral, a fim de que o tema principal, qual seja o *direito de imagem x direito de arena*, possa ser compreendido em sua essência e, ainda, preparar o leitor para uma discussão mais ampla a fim de que o tema associado às regras do desporto ganhe a importância merecida, em virtude de sua grande valia para a sociedade.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Conceitos fundamentais que o autor considera essencial e estratégico para compreensão do tema apresentado no trabalho.

Atleta Profissional

“É o atleta praticante de qualquer modalidade desportiva, cuja atividade é caracterizada por remuneração pactuada em contrato de trabalho desportivo. Este contrato, firmado entre jogador e entidade de prática desportiva, devidamente registrado na entidade nacional dirigente da modalidade gera o vínculo desportivo.”¹

Contrato de Trabalho

“É o negócio jurídico entre uma pessoa física (empregado) e uma pessoa física ou jurídica (empregador) sobre condições de trabalho.”²

Contrato de Trabalho Desportivo

“É o acordo celebrado por escrito, por prazo determinado – não inferior a três meses, nem superior a cinco anos – entre jogador profissional e entidade de prática desportiva, que deverá conter, obrigatoriamente. Cláusula penal para hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.”³

¹ KRIGER, Marcilio. **Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro**. IN: Revista IBDD 3. Pag. 162

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Pag. 95

³ KRIGER, Marcilio. **Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro**. IN: Revista IBDD 3. Pag. 164

Cláusula Penal

“É o dispositivo que prevê penalidade financeira quando ocorrer descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho, seja por parte do jogador, seja por parte da entidade de prática desportiva.”⁴

Direito à Imagem

“O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes sistintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social.”⁵

Direito de Arena

“O direito de arena se constitui no pagamento que os clubes fazem aos atletas que participam de partidas transmitidas ao vivo pela televisão.”⁶

⁴ KRIGER, Marcilio. **Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro**. IN: Revista IBDD 3. Pag. 163

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 1995. Pag. 88

⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito do trabalho dos jogadores de futebol**. IN: Revista IBDD 3. Pág. 56

ABSTRACT

This work aims to discuss about the conflict that exists between the rules that apply the right image and the right arena in the Brazilian sports law. Given the increasing importance given to sport in recent years, especially in the country will host the next World Cup and 2016 Olympics, went about the various topics under discussion need a stronger interaction with society and an update by the legislature, as Sports Law is that a newborn area, and there still so many approaches to its end, as is required by virtue of its high degree of importance.

Initially, work is a narrative of the history of Brazilian sports law, outlining the main points of their appearance and how the legislature, over the years, adapting to the new reality that was established.

This work also seeks to show throughout its pages all the essential information involving sports law in general, so that the main theme, namely the right image x right arena, can be understood in its essence and also prepare the reader for a fuller discussion in order that the issue related to the rules of the sport gain the importance it deserves, because of its great value to society.

FUNDAMENTAL CONCEPTS

Fundamental concepts that the author considers essential and strategic understanding of the issue presented in the work.

Professional athlete

"It's the athletes in any sport, whose activity is characterized by the remuneration agreed in the contract of sporting work. This agreement, signed between player and sports entity, duly registered with the national ruling body of the sport generates the link sports. "

Work contract

"It is the legal agreement between an individual (employee) and a person or entity (employer) on working conditions."

Contract work sports

"It is the agreement in writing for a specified period - not less than three months nor more than five years - between player and professional sports entity, which should contain must. Penalty for cases of failure, disruption or unilateral termination. "

Penal clause

"It's the device that provides financial penalty occurs when non-compliance, disruption or unilateral termination of employment, either by the player, whether by the entity in sports."

Right of publicity

"The right that a person has on their plastic form and components sistintos (face, eyes, profile bust) that individualize within the community. It focuses therefore on the physical conformation of the person, including this one right set of characters that identifies the social environment. "

Law Arena

"The right of the arena if the payment is that the clubs do to the athletes who participate in matches broadcast live on television."

SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	<u>12</u>
<u>2. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA</u>	<u>13</u>
2.1. LEI ZICO	14
2.2. LEI PELÉ	15
<u>3. CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL.....</u>	<u>17</u>
3.1. CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO E ALGUNS ELEMENTOS.....	17
3.2. DOS DEVERES DO ATLETA PROFISSIONAL.....	18
3.3. DOS DEVERES DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA.....	19
3.4. DO VÍNCULO DESPORTIVO E VÍNCULO DE TRABALHO.....	20
3.5. DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	21
3.6. DA CLÁUSULA PENAL.....	24
<u>4. DOS DIREITOS DOS ATLETAS.....</u>	<u>27</u>
4.1. DIREITO FEDERATIVO.....	27
4.2. DIREITO ECONÔMICO.....	27
4.3. DIREITO DE IMAGEM.....	28
4.4. DIREITO DE ARENA.....	29
<u>5. DIREITO DE ARENA x DIREITO DE IMAGEM.....</u>	<u>31</u>
5.1. INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO AO PAGAMENTO DO DIREITO DE ARENA.....	32
5.2. DO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM E A SUA NATUREZA CONTRATUAL.....	32
5.3. O DIREITO DE ARENA E IMAGEM PARA OS ATLETAS APÓS A LEI N. ° 12.395 DE 16 DE MARÇO DE 2011.....	35
<u>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>37</u>
<u>7. BIBLIOGRAFIA.....</u>	<u>39</u>

1. Introdução

O desporto desperta alto interesse no mundo atual, vez que envolve diferentes áreas, tais como mídia, publicidade, transportes, hospedagens, materiais esportivos, torcedor, além de um grande número de empregos diretos e indiretos, tendo, assim, grande valoração financeira e social.

Diante disso, percebe-se a grande importância jurídica que o desporto possui, já que é essencial sua participação a fim de assegurar a complexidade de todos esses interesses, seja de forma preventiva, ao assessorar os interessados na elaboração de contratos, ou na forma corretiva a fim de garantir os direitos das partes envolvidas.

Em 1930, o professor da Faculdade de Direito da Corte de Toulouse, na França, Jean Loup, em “Les Sports ET Le Droit”, proclamou como sendo evidente a existência do Direito Desportivo. Desde então, percebeu-se a evolução deste e, atualmente, tornou-se pacífico o entendimento que o Direito Desportivo constitui um ramo do Direito com princípios, normas, fontes e institutos próprios, como demonstra a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217, onde estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva.

Art.217, CF: “O Direito desportivo é o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarreta penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social.”

2. Legislação Desportiva

Em 14 de Abril de 1941, Getúlio Vargas assinou o decreto nº 3.199 que tinha como objetivo estabelecer as bases para organização do desporto no país, a fim de controlar as atividades esportivas pelo Estado.

Dessa forma, Domingos Sávio Zainaghi¹ destaca:

“O primeiro diploma legal a tratar do futebol foi o decreto lei nº 3199, de 14 de Abril de 1941, o qual estruturou os organismos oficiais deste esporte, ou seja, criou as Confederações, Federações e Associações, além de tratar de normas genéricas voltadas ao esporte em geral e não somente sobre o futebol. A partir desse Decreto, passou-se a disciplinar, por meio de normas administrativas das Confederações e das Federações regionais, as relações entre clubes e atletas.”

Esta foi a primeira Lei Orgânica acerca do desporto, sendo considerada como o marco oficial do Direito Desportivo, além de ser responsável pela criação do Conselho Nacional de Desportos (CND), que visava cuidar do desenvolvimento do desporto no Brasil, permitindo que cada federação se organizasse, desde que respeitasse as regras internacionais de sua modalidade. O Conselho Nacional de Desportos veio a extinguir-se em 1993 com a criação da Lei Zico (Lei nº 8.672).

Ao passo que se criou a supracitada lei, o Decreto-Lei 5.342/43 surgiu com o objetivo de dispor sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos, instituindo o reconhecimento oficial da prática desportiva do futebol, devendo os contratos de atletas e profissionais do referido esporte fossem registrados na Confederação Brasileira de Desportos (CBD).

No período que compreende a década de 1960, foram instituídos os decretos-lei 51.008/61 e 53.820/64 que regulamentaram a profissão de atleta de futebol e permitiram que o Conselho Nacional de Desporto (CND) aprovasse o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça Disciplinar Desportiva (CBJDD), que desenvolveram os órgãos judicantes desportivos, que tratavam tanto de aspectos cíveis, quanto penais e trabalhistas. Isso é tido como de grande valia na área desportiva, vez que, através desses atos, se confirmou que a atividade praticada pelos atletas profissionais de futebol fosse considerada como trabalho como quaisquer outros.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de Outubro de 1988, conheceu-se um novo ciclo legislativo aplicado ao desporto,

notadamente por intermédio dos artigos 5^o e principalmente pelo artigo 217 da Constituição Federal, que por seu turno, fez menção expressa ao esporte como dever do Estado. Dessa forma, a Constituição reconheceu a Justiça Desportiva e estabeleceu limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculando-o ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

2.1. Lei Zico

A lei 8672/93, também conhecida como Lei Zico, foi criada com o objetivo de instituir as leis gerais do Desporto, sofrendo uma atualização de acordo com o contexto da época, e suas determinações permitiram que houvesse uma maior democratização na relação entre dirigentes e atletas, estabelecendo condições para a profissionalização das diferentes modalidades de prática desportiva, o que promoveu uma grande modificação do direito desportivo brasileiro.

Ao se fazer uma análise da Lei Zico, verifica-se que ela pode ser considerada como liberal, descentralizadora, moralizadora, não restritiva, democrática e protetora dos interesses do desporto e de seus ativistas.

Diante disso, nota-se que a grande alteração que Lei Zico promoveu em detrimento dos decretos-lei citados anteriormente, foi em relação a interferência do Estado que passou a atuar de forma mais distante o que permitiu um maior investimento por parte da iniciativa privada no âmbito desportivo.

Uma outra alteração que teve grande impacto na vida do desportista foi quanto a regulamentação do trabalho do atleta profissional com características específicas para a modalidade. Uma dessas modificações foi a garantia para a entidade de prática desportiva que formou o atleta, de celebrar o primeiro contrato com duração máxima de quatro anos, bem como de regulamentar que os atletas tenham direito a 20% (vinte por cento) do valor auferido pelo direito de arena e 35% (trinta e cinco por cento) pela comercialização da imagem.

Apesar das alterações supracitadas, na prática a Lei Zico teve pouca atuação, porém foi de extrema importância e serviu como base para a lei que a sucedeu, Lei Pelé, que fez meras modificações, mas teve e tem efetiva aplicação desde sua promulgação até os dias atuais.

2.2. Lei Pelé

A Lei nº 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé, promulgada em 24 de Março de 1998 teve como principal foco o futebol, embora tenha dispositivos que tratam do esporte em âmbito geral.

Uma alteração que a Lei Pelé inseriu nos seus dispositivos foi em relação ao término do vínculo do atleta com o clube após o fim do contrato de trabalho, situação que também é popularmente chamada de “passe livre”, o que insurgiu com muitas polêmicas, vez que anteriormente tal fato era tratado pela Lei 6.354/76, art. 11 que dispunha:

Art. 11 da Lei 6.354/76 “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.”

Ao se fazer a análise do referido dispositivo, verifica-se que o clube fazia-se valer dessa regalia como fonte de renda, transformando os atletas em verdadeiras mercadorias. A Lei Pelé veio para se desfazer desse instituto visto que o mesmo era inconstitucional, acabando com o chamado “passe” e deliberando em seu artigo 28 o seguinte texto:

Art. 28 da Lei 9.615/98 “O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.”

Diante dessa modificação, os clubes se sentiram muito prejudicados, visto que consideravam o atleta como sua principal válvula financeira, a partir de então, tiveram que se adequar aos novos moldes legais.

Adilson Bassalho Pereira⁷ (2000, p. 179) já destacava:

“O passe é de todo inconstitucional, pois impede o livre exercício da profissão de jogador de futebol e transforma tais atletas em verdadeiras mercadorias, que se compram e se emprestam sem qualquer consideração com a sua dignidade humana.”

Entre as outras características que estão associadas à Lei Pelé, destacam-se a obrigatoriedade dos clubes de transformarem-se em empresas comerciais ; a Justiça Desportiva e a possibilidade de criação de ligas regionais ou nacionais, com autonomia desvinculadas da CBF e consequentemente da FIFA.

Tem-se ainda outras leis que posteriormente foram criadas e merecem ser ressaltadas, caso da Lei 10.671/2003, também conhecida como Estatuto do Torcedor, que tem como principal foco o consumidor do espetáculo, qual seja, o torcedor. Há ainda o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que substituiu e unificou o CBDF e CBJDD e foi criado para ser aplicado em todas as modalidades desportivas praticadas formalmente.

⁷ PEREIRA. Adilson Bassalho. **O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira.** Revista de direito do trabalho São Paulo, n. 3, 2000.

3. Contrato de trabalho do atleta profissional

3.1. Conceito de contrato de trabalho e alguns elementos

Contrato de trabalho pode ser descrito como sendo o negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador obriga-se a prestar pessoalmente serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo os salários ajustados; neste conceito acima mostrado encontra-se uma forma ampla do significado do contrato de trabalho, que será restrita para melhor explicar o contrato de trabalho do atleta.

Continuando e agora estritamente falando do contrato do atleta profissional de futebol, José Marins Catharino⁸ conceitua como sendo:

“Aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga mediante remuneração, a prestar serviço desportivo qa outra (natural ou jurídica), sob a direção desta.”

Quando nos referimos a contratos, devemos observar que este possui um significativo grupo de elementos relevantes. Em primeiro lugar podemos dizer que se trata de um pacto de direito privado; é um contrato sinalagmático, além de consensual, e celebra-se intuito personae quanto ao empregado. É ele ainda, um pacto de trato sucessivo e de atividade; finalmente, é contrato oneroso, dotado também de alteridade, podendo, além disso, ser acompanhado de outros contratos acessórios. Vale ressaltar que é obrigatório constar neste tipo de contrato e remuneração e a cláusula penal.

Para muitos autores, o contrato de trabalho com o atleta profissional de futebol, em específico, é típico do próprio esporte e apresenta fisionomia própria, portanto, é um contrato especial. A sua natureza jurídica se assemelha ao contrato de prestação de serviços profissionais às entidades desportivas, e mantém esta configuração jurídica, onde podem ser aplicadas de forma analógica, as normas do Direito do Trabalho e de segurança social.

Discorrendo a respeito das partes envolvidas em um contrato de trabalho do atleta profissional, encontramos de um lado o atleta profissional de futebol, que representa o

⁸ CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.**

empregado e do outro o empregador, representado pelos clubes e associações esportivas. Para melhor entender, podemos analisar a norma exposta na Lei nº 6.354/76, que demonstra em seu art.1º:

“Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta lei.”

Percebe-se que no caso do atleta profissional de futebol, o empregador só poderá ser uma pessoa jurídica, uma associação, e esta, como entidade de prática desportiva, deve estar credenciada segundo as formalidades exigidas pela legislação específica ter seu registro em órgãos reguladores, como a Federação estadual ou a Confederação Brasileira de Futebol.

Já no caso do empregado, conforme a Lei nº 6.354/76 em seu artigo 2º, é definido de acordo com a seguinte redação:

“Considera-se empregado, para efeitos dessa Lei, o atleta que praticar futebol sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.”

3.2. Dos Deveres do Atleta

Aos nos referimos à palavras deveres, estamos tentando transmitir a ideia de uma obrigação de fazer ou não fazer, no caso do atleta profissional, obrigações ligadas de maneira especial ao seu trabalho, visando o bem estar do seu material de serviço, seu corpo e sua mente.

Para tanto, é importante analisarmos a Lei nº 9981/00, em seu artigo 35, que trata do assunto:

Art. 35 - São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Importante verificar que o “*caput*” do dispositivo acima transcrito traz a expressão “*em especial*”, o que significa que os incisos referentes aos deveres do atleta profissional são apenas exemplificativos, ou seja, existem outros a serem observados.

Fundamental é demonstrar que os incisos do artigo 35, por se tratarem de um rol exemplificativo, comportam mais obrigações; quanto a essas demais obrigações, há de se notar que a CLT tem aplicabilidade residual à Lei específica desportiva e, assim, podemos encontrar em sua escrita novos deveres, como exemplifica abaixo o artigo 158 da CLT:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

§ único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

3.3. Dos Deveres da Entidade de Prática Desportiva

Nos referindo aos deveres da entidade de prática desportiva, percebemos que estas se tratam de deveres específicos que as entidades desportivas devem obedecer, conforme dispõe a Lei 9981/00:

Art. 34 - São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Bem como nos deveres dos atletas, a expressão “*em especial*” que surge no “*caput*” do artigo 34, significa que os incisos são somente exemplificativos e que existem outros deveres a serem observados, como por exemplo alguns que estão descritos na CLT.

3.4. Do Vínculo Desportivo e Vínculo de Trabalho

O vínculo de trabalho nas palavras de Heraldo Luiz Panhoca⁹ define-se como:

“O vínculo de trabalho nasce com a manifestação de vontade das partes em contratar e se resolve pelo termo, pela rescisão antecipada, com ou sem justo motivo, pela morte do empregado, aposentadoria ou ainda pelo encerramento de atividade do clube empregador.”

Já o vínculo desportivo, como já demonstrado no art. 28 §2º da Lei 9.615/98, é “*vinculo acessório ao contrato de trabalho.*”

Assim, após o término da relação trabalhista, também se exaure o vínculo desportivo.

Panhoca¹⁰ assim dispõe sobre o assunto:

“O vínculo desportivo nasce com o registro do contrato de trabalho na entidade de administração ou com o registro da ficha de inscrição (manifestação de vontade)”

⁹ PANHOCA, Heraldo Luis «**Lei Pelé oito anos (1998-2008): Origem do d’esporto**» in MACHADO, Rubens *Approbato et alii* (coordenação), *Curso de direito desportivo sistêmico*, São Paulo: Quartier Latin, 2007. Pág. 122.

¹⁰ PANHOCA, Heraldo Luis «**Lei Pelé oito anos (1998-2008): Origem do d’esporto**» in MACHADO, Rubens *Approbato et alii* (coordenação), *Curso de direito desportivo sistêmico*, São Paulo: Quartier Latin, 2007. P. 128

3.5. Da Rescisão Contratual

Considera-se profissional o atleta registrado na entidade desportiva competente. Quando o atleta estiver registrado, lhe será aplicada todas as norma específicas que regem o esporte e também de forma residual as normas trabalhistas e de seguridade social. Como será abordado neste tema, há hipóteses em que pode-se ocorrer a dissolução do contrato e, para um melhor entendimento do conteúdo, é necessário analisar a Lei nº 12.395/11, em seu artigo 28, parágrafo 5º:

Art. 28, § 5º: O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Como acontece em qualquer contrato de trabalho, qualquer das partes poderá pedir sua rescisão, de maneira direta ou indireta, resguardados os requisitos de cada uma, como por exemplo na indireta, acima descrita no inciso IV, que decorrendo de falta grave praticada pelo empregador, se exige prova robusta e convincente, provando que é impossível a continuação do contrato de trabalho; nesses moldes, percebemos que na rescisão do contrato do atleta, em que este cometeu falta grave, também é necessário haver prova robusta e convincente. Na legislação trabalhista a justa causa que poderá valer-se o

empregador e a falta grave que poderá ser usada em favor do empregado, encontram-se nos artigos 482¹¹ e 483¹², respectivamente.

¹¹ Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de [trabalho](#) pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do [empregador](#), e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do [empregado](#), passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da [empresa](#);
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) [prática](#) constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.

¹² Art. 483 – O [empregado](#) poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo [empregador](#) ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua [família](#), ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu [trabalho](#), sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º – O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

Aprofundando a análise da Lei que estabelece a rescisão, percebemos outras três maneiras de findar um contrato de atleta profissional, quais sejam: o término do contrato; o pagamento da cláusula penal, que será abordado mais a frente; inadimplemento salarial.

No primeiro caso, está caracterizado o fim do contrato e as partes não possuem vontade de renovar vínculo, assim, o atleta estará liberado para se transferir para outra entidade de prática desportiva.

Analisando a segunda hipótese, percebemos que se trata de uma exigência legal que recai sobre a parte contratante que der margem ao descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato. O exemplo mais típico desse inciso se dá quando uma entidade de prática desportiva está interessada em um atleta com contrato vigente em outra, assim, para concretizar a sua contratação deverá efetuar o pagamento da cláusula indenizatória estabelecida no contrato entre as partes.

Concluindo e agora analisando a terceira hipótese de rescisão, percebemos que esta é a mais freqüente, tendo em vista a inadimplência das entidades de prática desportiva para com seus atletas. Assim, no inciso III da lei supracitada, percebemos que a entidade desportiva empregadora que estiver com o pagamento do salário do atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando este livre para transferir-se para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, exigindo a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 2º – No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º – Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o [pagamento](#) das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

3.6. Da Cláusula Penal

Pode-se dizer que a cláusula penal nos contratos de atleta profissional trata de “um pacto acessório, em que se estipulam penas e multas, contra aquele que deixar de cumprir o ato ou fato, a que se obrigou, ou, apenas o retardar.”, conforme magnificamente doutrina Clóvis Beviláqua¹³.

É importantíssimo destacarmos que a inclusão da cláusula penal de caráter indenizatório no contrato de atleta profissional é obrigatória, sendo aplicada nos casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Pra aprofundarmos no assunto, é necessário analisarmos a Lei nº 12.395/11 que trata do assunto em seu artigo 28:

“Art. 28: A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da

¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. In GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.**

rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

.....

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática

desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13o (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”

Após analisarmos o dispositivo acima, chega-se a conclusão que o desenvolvimento da exploração econômica do esporte em conjunto como desenvolvimento do direito do trabalho, obrigaram a readequação destes contratos trabalhistas especiais, que, assim, passam a contar com cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva em razão de transferência do atleta, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo ou por ocasião do retorno do atleta profissional em outra entidade de prática desportiva e cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta nas hipóteses de rescisão por inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada.

Finalizando, é de grande valia salientar que a cláusula penal não é uma forma disfarçada da manutenção do passe, mas sim um meio de se evitar o aliciamento de jogadores durante uma competição.

4. Dos Direitos dos Atletas

4.1. Direito Federativo

Direito Federativo é o direito do clube em registrar o atleta na devida Federação, vinculando assim, o atleta ao clube. O Direito Federativo nasce da celebração do contrato de trabalho entre o clube e o atleta, sendo acessório ao contrato de trabalho. Assim, uma vez terminado ou rescindido o contrato de trabalho, extingue-se também o chamado direito federativo.

Como se observa, os direitos federativos não podem ser parcialmente cedidos nem divididos. Os direitos federativos serão sempre 100% (cem por cento) do clube no qual o atleta está registrado no momento, mesmo em caso de empréstimo do mesmo. Por exemplo, se o clube A empresta o atleta ao clube B, 100% (cem por cento) dos direitos federativos serão de titularidade do clube B durante esse período de empréstimo, ainda que o clube A possa deter 100% (cem por cento) dos direitos econômicos que, como continuação do exposto acima, serão tratados logo no item a seguir.

4.2. Direitos Econômicos

Podemos caracterizar os direitos econômicos do atleta como sendo a receita gerada com a transferência do atleta. Decorrem da cessão onerosa (temporária ou definitiva) do direito federativo, como supracitado no item anterior.

Constantemente os direitos econômicos são negociados com investidores que atuam no ramo, adquirindo um determinado percentual ao pagar para o clube que detém o direito econômico o preço ajustado para a negociação. Ao contrário dos direitos federativos, os direitos econômicos podem ser parcialmente negociados pelos clubes com terceiros. Por isso, é comum escutar em noticiários, por exemplo, que um clube detém 50% (cinquenta por cento) dos direitos econômicos sobre determinado atleta, o empresário detém 25% (vinte e cinco por cento) e o clube anterior ou um terceiro (seja investidor ou entidade de prática desportiva) detém os 25% (vinte e cinco por cento) restantes. Se ouvirmos que tais

percentuais divididos referem-se aos direitos federativos (e não econômicos), nossa fonte ou nosso interlocutor certamente estará equivocado.

Ao adquirir os direitos econômicos de um atleta o investidor, por se tornar sócio do mesmo, passa a ter direito de preferência para adquirir o percentual restante, porém, por uma recente norma da FIFA¹⁴ (Art. 18 BIS do Regulamento de Transferências), os investidores não podem mais interferir nas transferências, seja quanto ao valor, seja quanto ao momento. Ou seja, eles podem continuar adquirindo direitos econômicos de atletas como investimento, mas quem definirá quanto ao valor ou momento do negócio deverá sempre ser o clube.

4.3. Direito de Imagem

A imagem é um bem jurídico protegido e amparado pela Constituição Federal em seu art 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

¹⁴ **Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores:**
<http://pt.fifa.com/aboutfifa/organisation/footballgovernance/playeragents/regulationstatustransferplayers.html>

Ao tratarmos de um assunto tão importante no mundo do futebol, primeiramente devemos ressaltar que a expressão mais adequada para definir tal instituto seria contrato de licença de uso de imagem, devendo a expressão “contrato de imagem” ser ignorada, vez que tal nomenclatura, ao fazermos uma análise de seu significado, é utilizada de forma equivocada.

Importantíssimo entender que o Direito de Imagem encontra-se desvinculado do contrato de trabalho, por isso o direito de imagem não integra a remuneração do atleta e por conseguinte, não incide sobre este valor o pagamento de Férias, 13º Salário, FGTS e INSS.

O contrato de licença de uso da imagem é firmado entre uma empresa (pessoa jurídica) que tem por objetivo a transação da exploração da imagem do atleta e a entidade de prática desportiva; assim, o jogador pagará 27,5% (vinte e sete e meio por cento) de imposto de renda sobre o salário que consta na sua Carteira de Trabalho, conforme determinado pelo legislador, e 8,5% (oito e meio por cento) do que receber como direito de imagem. Tal dispositivo será tratado de forma mais detalhada no capítulo seguinte, em função de sua grande importância para o direito desportivo atualmente, principalmente em sua comparação com o Direito de Arena que, agora, passamos a dissertar.

4.4. Direito de Arena

O direito de arena é a expressão que se emprega para designar a prerrogativa que corresponde ao esportista de impedir que terceiros, sem sua autorização, divulguem sua imagem através de transmissões televisas ou por outros meios, ao participar de competições ou o exercício do direito de exploração e não o próprio direito, pois a imagem não é objeto do contrato.

O contrato de licença de uso da imagem é ajustado entre a entidade de prática desportiva e uma empresa constituída pelo atleta, fundamentada na legislação pátria que permite ao atleta negociar a cessão do direito de imagem tanto com seu clube quanto com qualquer outra empresa, desde que seja de seu interesse.

De acordo com Maria Helen Diniz¹⁵, uma grande doutrinadora do direito civil, pode-se conceituar direito de imagem como sendo:

"Reprodução de uma pessoa ou coisa obtida pela fotografia, escultura, desenho etc., que gera responsabilidade civil quando não autorizada pelo titular. Está proibida a exibição e divulgação pública de retrato sem o consentimento do fotografado, salvo se tal publicação se relacionar com fins científicos, didáticos, isto é, culturais, ou com eventos de interesse público ou que aconteceram publicamente"

Podemos dizer que a imagem é um direito personalíssimo e absoluto (oponível erga omnes), indisponível, (não pode dissociar do corpo humano), indissociável (por menos que a pessoa aprecie sua imagem não há como mudá-la) e imprescritível.

Importante salientar que existem algumas espécies de imagem, quais sejam: imagem-retrato; imagem-atributo; imagem-decorrente. Quando tratamos especificamente dos atletas profissionais de futebol, ou qualquer outra prática desportiva bem disseminada na sociedade, percebemos que estes são dotados da imagem-atributo, que consiste no conjunto de características próprias de um indivíduo ou de uma pessoa jurídica que os identificam na coletividade.

Atualmente, o contrato de licença de uso da imagem, é uma das principais fontes de renda tanto dos clubes quanto dos jogadores, um exemplo disso, é que a partir dos 14 (quatorze) anos um atleta já pode firmar tal contrato com o clube, ao passo que não poderá firmar um contrato de trabalho antes dos 16 (dezesseis).

Para o Tribunal Superior do Trabalho¹⁶, o atleta que participa de uma competição num estádio tem o direito a receber parte do que for arrecado com o espetáculo pela sua apresentação e há de se destacar ainda que o Direito de Arena tem natureza salarial, sobre o qual devem recair todos os reflexos trabalhistas.

Importante dizer, conforme será explicado de forma mais detalhada no próximo capítulo, que não existe similaridade entre Direito de Imagem e Direito de Arena, pois apesar de ambos situarem no campo dos direitos de personalidade, encontram-se resguardando bens jurídicos diferenciados, já que o primeiro busca proteger a integridade moral do indivíduo enquanto o segundo busca garantir a integridade intelectual da pessoa.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico*, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 761, v.

5. Direito de Arena x Direito de Imagem

O direito de imagem embora faça parte dos direitos da personalidade, pode ser objeto de cessão e exploração comercial. Conforme anteriormente abordado, sem autorização, não se pode utilizar a imagem de uma pessoa.

Nas competições esportivas, a imagem do atleta nos jogos pode ser utilizada mesmo sem a sua anuência, pois é inerente ao exercício desta profissão o atleta estar em contato com o público, pois sua atividade é equiparada ao trabalho artístico.

A Constituição Federal disciplina o chamado *direito de arena* como forma de proteção da imagem do atleta e também retribuição pecuniária pela sua utilização.

Ensina Domingos Zainaghi¹⁷:

“arena é palavra que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou como animais ferozes, o piso era coberto de areia”.

Durante anos, com o crescente desenvolvimento acerca das discussões acerca dos direitos e deveres de atletas para com a entidade de prática desportiva e vice-versa, surgiram várias doutrinas para, embasadas em suas teorias de acordo com as leis vigentes à época, disseminar tal discussão. Todos esses entendimentos foram confirmados ou desconsiderados a partir da promulgação da lei 12.395 de 16 de Março de 2011 que veio para alterar profundamente o texto legal previsto na Lei Pelé no que concerne ao direito de imagem do atleta.

¹⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p.145.

5.1. Da incidência ou isenção do pagamento do direito de arena

Doutrina e jurisprudência de forma majoritária têm entendido que o valor pago a título de direito de arena integra a remuneração do empregado e se equipara às gorjetas, pois esse valor é pago por terceiros e não diretamente pelo empregador. Outros entendem que o valor pago a título do direito de arena não tem feição salarial, se aproximando da natureza jurídica de participação nos lucros ¹⁸.

Na minha concepção, a importância paga a título do direito de arena decorre da utilização da imagem do atleta na sua atividade principal, que se dá durante a partida de futebol. Embora não seja paga pelo empregador, é devida em razão do contrato de trabalho e da prestação pessoal de serviços do atleta. Por isso, acredito que a natureza jurídica seja de gorjeta¹⁹.

O direito de explorar a imagem do atleta profissional pode ser cedido ao Clube empregador por meio de cláusula constante do contrato de trabalho, ou por meio de um contrato de natureza civil.

5.2. Do contrato de licença de uso de imagem e sua natureza contratual

Discute-se tanto na doutrina como na jurisprudência qual a natureza jurídica do contrato em que o atleta cede a exploração de sua imagem ao Clube empregador.

¹⁸ Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa: “Atleta profissional. Não tem natureza salarial a retribuição econômica, a cargo das emissoras de televisão, resultante da cessão a elas, pelo Atleta Profissional, através do empregador, o uso de uso de sua imagem”. TRT – 3ª Região – RO 8879/01 1ª T. – Rel. Juiz Maurílio Brasil. DOE 31.08.01

¹⁹ Nos termos do artigo 42 da Lei 9.615/98, o direito de arena pertence às entidades desportivas que repassam uma porcentagem aos jogadores. Se a exibição das imagens das partidas for gratuita, o atleta nada receberá pela transmissão de sua imagem, uma vez que exerce atividade pública, e é inerente à sua profissão estar em contato com o público.

A imagem de determinado atleta muitas vezes propicia ao clube de futebol fonte de lucro na venda de camisas, álbuns de figurinhas, bolas e até mesmo maior arrecadação nos jogos.

Autores há que consideram o direito de imagem como constante do salário do atleta. Efetivamente, se constar como cláusula integrante do próprio contrato de trabalho, a cessão do direito de imagem do atleta ao clube empregador terá natureza salarial em razão da força atrativa do salário. Mas e se for firmado um contrato autônomo de cessão da imagem do atleta ao clube empregador? Parte da doutrina tem considerado que este contrato é, na verdade, um verdadeiro salário.

Nesse sentido, destaco a visão de Sávio Domingos Zainaghi²⁰:

“Mas, e o tal ‘Contrato de Direito de Imagem’, tão propalado na mídia? Que contrato é esse se já existe o direito de arena a remunerar a imagem do atleta? O valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros. Já com o contrato de direito de imagem é diferente, pois neste, quem remunera é o atleta é o próprio clube empregador. A cessão do direito de imagem, só existe em virtude da profissão de atleta, isto, é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída), um contrato pelo qual irão ‘trabalhar’ a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos. Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos (...) Não temos qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza jurídica salarial.”

Outros consideram que o contrato de cessão de imagem tem natureza civil, não se confundindo com o contrato de trabalho, uma vez que o direito de imagem do atleta é autônomo, não se inserindo no contrato de trabalho.

Nesse sentido é a posição de Álvaro Mello Filho²¹:

“Com vista a dissipar qualquer dúvida, lembre-se que o contrato de cessão de direito do uso de imagem, por ser autônomo, paralelo e inconfundível com o contrato desportivo, comporta a prevista de sua própria cláusula pena, jungia aos limites do artigo 920 do Código Civil(...)”.

²⁰ZAINAGHI, Sávio Domingos. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos Trabalhistas**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

²¹ MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília Jurídica, 2001, pág. 125

A questão é complexa, pois o direito de imagem tem natureza distinta das obrigações das partes inerentes ao contrato de trabalho, vez que integra um direito da personalidade do atleta e pode ser cedido. Não há contraprestação laboral por parte do atleta ao ceder a utilização de sua imagem ao empregador. Desse modo, como pode um contrato de cessão de imagem ter natureza salarial?

Salário é a contraprestação devida ao empregado paga diretamente pelo empregador em razão da prestação de serviços. Nos termos do artigo 457, da CLT:

“compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Na definição clássica de José Martins Catharino²², salário é:

“...contraprestação devida a quem põe seu esforço pessoal à disposição de outrem em virtude do vínculo jurídico de trabalho, contratual ou instituído.”

Diante dos conceitos acima mencionados, a cessão do direito de imagem não se confunde com o salário. Mas é bem verdade que se não há o contrato de trabalho, também não há o contrato de cessão de imagem.

Na visão do TST²³, o chamado “direito de arena” integra a remuneração do atleta da mesma forma que as gorjetas são pagas aos garçons pelos clientes, como prevê a Súmula 354. Seguindo a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), no mínimo, 20% do valor total da autorização da transmissão devem ser distribuídos aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. O jogador de futebol que participa de uma competição num estádio deve receber parte do que for arrecadado com o espetáculo pela sua apresentação. Esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho apesar das diferentes interpretações dadas por outras instâncias da Justiça Trabalhista. A jurisprudência do TST, no entanto, é no sentido de que o direito de arena tem reflexos somente nos cálculos do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, devendo-se excluir o direito de arena da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

²² CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. São Paulo: LTr, 1997, p. 90.

²³ **TST, RECURSO DE REVISTA 121000-44.2004.5.03.0025, 4ª Turma**, Relator Antônio Levenhagen – Direito de Arena – Natureza Jurídica

5.3. O Direito de Arena e Imagem para os Atletas após a Lei N° 12.395 de 16 de março de 2011

A natureza jurídica do direito de arena sempre foi motivo de polêmicas no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, conforme anteriormente abordado, é considerado como direito conexo ao direito autoral ou direito de imagem.

Com isso, foi necessário promover profundas mudanças no texto legal estabelecido pela Lei Pelé (Lei n°9615/98), que veio principalmente através da Lei 12.395, publicada em 16 de março de 2011.

Uma das alterações estabelecidas pela Lei 12.395/11 foi a alteração do art.42 da mencionada Lei Pelé que passou a aduzir que:

“Art. 42: Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

É interessante notar que a redação original do parágrafo primeiro foi alterada de forma a reduzir o patamar de 20% para meros 5% do total da exploração de direitos, bem como passou a atribuir a responsabilidade do sindicato ao repasse destas verbas

e a definição daquelas como de natureza civil, afastando também o entendimento que tal direito decorre da contraprestação por serviços prestados à entidade de prática desportiva ou do contrato de trabalho.

A redação final do novo artigo 42, transcrito acima, eliminou, portanto, os argumentos daqueles que ainda tentavam distorcer a natureza do direito de arena para amoldá-la ao direito do trabalho. Tal conclusão é importante, vez que o caráter eminentemente civil retira do pagamento os reflexos sobre FGTS, férias e 13º salário, ainda mais pela redução significativa do percentual de repasse e da atual situação das entidades de prática desportivas nacionais.

No que concerne ao direito de imagem, a inserção do artigo 87-A deixou claro a distinção entre o direito de uso da imagem e sua natureza, conforme podemos confirmar abaixo:

"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo."

O contrato de licença do uso de imagem consagrou-se, finalmente, como de caráter mercantil e por isso não integra a remuneração, não podendo, também, ser utilizado para o cálculo das verbas rescisórias do contrato de trabalho.

6. Considerações Finais

Em decorrência da matéria trazida à colação, onde se pretendeu demonstrar a evolução histórica do direito desportivo vinculado ao atleta profissional de futebol, percebe-se, provavelmente pela ausência de normas em determinados períodos, que ainda persistem algumas inadequações para tal prática, no que se refere aos aspectos jurídicos da atividade, o que certamente tem contribuído para algumas discussões no campo jurídico, como salientado neste trabalho.

Na realidade, quando da promulgação da legislação consolidada, a relação do atleta profissional com a sua agremiação estava vinculada a um contrato de natureza civil, apartada da vinculação de natureza trabalhista, eis que ela não trouxe para o seu bojo, para o respectivo disciplinamento, tal prática desportiva.

Entretanto, a legislação vigente, em especial a denominada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), reformada pela Lei 12.395/11, disciplinou a matéria acerca do atleta profissional de futebol, inclusive referindo que a tal categoria se aplica às normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as suas especificidades.

De igual forma, em função da atividade prestada pelo atleta, foi constituído o instituto do passe, o que de certa forma, trouxe alguma vantagem também para o desportista, mas declinado à justiça desportiva o órgão destinatário para dirimir eventuais litígios envolvendo o tema. Aos poucos, a legislação foi se adaptando à realidade fática, com os direitos federativos, decisões na seara trabalhista sobre a liberação de vínculo dos atletas, etc..

Além do acima apontado, foi enfrentado no trabalho, o direito de imagem do atleta profissional, seus requisitos e consequências, que está ligado ao direito de personalidade. Havia também, em tal caso, discussão se o valor percebido está vinculado a um contrato de natureza civil com a agremiação ou se trata de parcela de natureza trabalhista, em função de seu valor, via de regra, ser bem superior ao salário percebido pelo atleta, o que ocasionou divergência doutrinária sobre o tema, como exposto no presente trabalho, porém que foram apaziguadas com a publicação da Lei 12.395/11 que estabeleceu algumas regras, principalmente quanto ao conflito do direito de arena e direito de imagem.

Por ser uma lei recente, as debates à respeito do tema ainda promovem bastante discussões e acredito, salvo os casos de fraude, que é possível o contrato de cessão de imagem conviver com o contrato de trabalho do atleta profissional, como um contrato acessório de

natureza civil²⁴, desde que tal contrato tenha destinação específica e real, como por exemplo: as vendas de camisas do time, figurinhas, comerciais de televisão, etc, e em valores razoáveis e não sirva para mascarar o pagamento de salários. Além disso, como a imagem é um direito personalíssimo do atleta, o contrato de cessão da exploração de sua imagem tem que ser realizado com o próprio atleta e não com pessoa jurídica pertencente ao atleta. Outrossim, tal contrato deve ser pactuado por prazo determinado, assim como é o contrato de trabalho do jogador de futebol à luz da lei 9615/98²⁵.

Desse modo, em compasso com os requisitos acima fixados, o contrato de cessão de imagem tem natureza civil, autônoma e acessório ao contrato de trabalho, e o pagamento pela utilização da imagem do atleta, salvo hipótese de fraude, não se confunde com o salário.

²⁴ É consenso na doutrina trabalhista que o contrato de trabalho pode conviver com contratos acessórios de natureza civil.

²⁵ Ao contrário do que pensam alguns, as controvérsias que envolvem o contrato de imagem são da competência material da Justiça do Trabalho, pois são oriundas da relação de trabalho, vale dizer: se não houvesse a relação de trabalho, não haveria o contrato de cessão de imagem.

7. Bibliografia

- KRIGER, Marcilio. **Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro.** IN: Revista IBDD 3.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.**
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 1995.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito do trabalho dos jogadores de futebol.** IN: Revista IBDD 3.
- ZAINAGHI, **Os atletas profissionais de futebol e o direito do trabalho, 1998.**
- PEREIRA, Adilson Bassalho. **O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira.** Revista de direito do trabalho
São Paulo, n. 3, 2000.
- CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1969
- PANHOCA, Heraldo Luis «**Lei Pelé oito anos (1998-2008): Origem do d'esporto**» in MACHADO, Rubens Approbato et alii (coordenação), *Curso de direito desportivo sistêmico*, São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- BEVILÁQUA, Clóvis. In GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.**

- **Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores:** Disponível em -> <http://pt.fifa.com/aboutfifa/organisation/footballgovernance/playeragents/regulationstatustransferplayers.html>
- *DINIZ, Maria Helena, Dicionário Jurídico, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 761, v. 2*
- TST, **RECURSO DE REVISTA 121000-44.2004.5.03.0025, 4ª Turma, Relator Antônio Levenhagen** – Direito de Arena – Natureza Jurídica
- ZAINAGHI, Sávio Domingos. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos Trabalhistas.** 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2004.
- MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto.** Brasília Jurídica, 2001
- CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário.** São Paulo: LTr, 1997.
- **Lei nº 12.395/2011 de 16 de março de 2011.** Brasília: Congresso Nacional.

Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei12395_2011.htm>

- **Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.** Brasília: Congresso Nacional.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L9615consol.htm>>